



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13981.000194/2001-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.656 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente FEZER SA INDUSTRIAS MECANICAS ☐ ☐
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

IPI. RESSARCIMENTO. ART. 11 DA LEI 9779/99. ART. 5 DA IN SRF 33/99.

Comprovado que o saldo credor objeto do pedido de ressarcimento corresponde a créditos gerados exclusivamente por aquisições realizadas dentro do próprio trimestre, sem haver aproveitamento de crédito gerado em períodos anteriores, deve-se reconhecer o direito de crédito, visto que em conformidade com a legislação tributária aplicável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, OAB/SC 10.264.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Jorge Freire, Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em relação ao 1º trimestre de 2000, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido, ao fundamento de que o art. 5º, § 3º, da IN SRF nº 33/99 apenas autoriza o ressarcimento de saldo credor que tenha sido formado a partir de aquisições ocorridas depois da edição do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade sustentando, dentre outros fundamentos, que a Lei nº 9779/99 assegura às empresas a o direito ao ressarcimento do saldo credor, independente de sua composição ser formada por créditos básicos ou incentivados, como é o caso dos créditos correspondentes à aquisição de matéria-prima empregada em produtos exportados.

Argumenta, ademais, que a exigência da Instrução Normativa extrapola a previsão da Lei, que não condiciona o direito de ressarcimento ao esgotamento dos créditos gerados antes da Lei.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil de Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão 14-39.995, de 22 de janeiro de 2013 (fls. 1319/1331), negou provimento à manifestação de inconformidade, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 A 31/02/2000

RESSARCIMENTO. LEI nº 9.779, de 1999.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE 1998.

Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação devendo estes ficar anotados à margem da escrita fiscal ou serem estornados no RAIPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 519/559), por meio do qual reitera os mesmos fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 19/04/2013 (fl. 1339), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 21/03/2013 (fl. 1336).

Por ser tempestivo e conter fundamentos de reforma do acórdão da DRJ, conheço do recurso.

Discute-se o direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O pedido de ressarcimento em questão refere-se ao 1º trimestre de 2000, ou seja, trata-se do momento logo após a edição do referido dispositivo de Lei, que introduziu a possibilidade de ressarcimento nos seguintes termos:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

O direito previsto neste dispositivo de Lei foi regulamentado por meio da Instrução Normativa SRF nº 33/99, cujo art. 5º detalha que “Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação”, devendo ficar anotados à margem da escrita fiscal (§ 1º).

Como se percebe, a Instrução Normativa persegue o objetivo de impedir que o saldo credor acumulado até 31/12/1998 contamine os saldos credores formados a partir dos créditos gerados a partir de 01/01/1999, segregando-os.

No presente caso concreto não é necessário entrar na discussão quanto à legalidade ou não do critério previsto na referida Instrução Normativa.

Isto porque a prova dos autos demonstra de maneira objetiva e segura que o saldo de crédito, em relação ao qual se pleiteia o ressarcimento, é formado exclusivamente de créditos gerados dentro do próprio trimestre (fl. 23).

Fica patente, pois, que o saldo de crédito pleiteado nestes enquadra-se na previsão do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e do art. 5º da IN SRF nº 33/99, na medida em que se foi

formado exclusivamente de créditos posteriores a 31/12/1998 e que não se contaminou com créditos anteriores a 31/12/1998.

Com efeito, resta comprovado que o saldo credor de IPI objeto do presente pedido de ressarcimento corresponde a créditos gerados exclusivamente por aquisições realizadas dentro do próprio trimestre, sem haver aproveitamento de crédito gerado em períodos anteriores.

Por tal razão, voto pelo provimento do recurso para reconhecer o direito de crédito do contribuinte, visto que em conformidade com a legislação tributária aplicável.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti